

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS  
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031-A/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/7453  
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA THAYANNE R. CAVALCANTI

**PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP**, empresa estabelecida na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Av. Comendador Gustavo Paiva, 10, Jacarecica, CEP: 57038-635, inscrita no CNPJ sob nº 09.392.052/0001-25; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, representada por Thyago Faria Nogueira, com fulcro no subitem 11.4. do instrumento convocatório relativo ao pregão em epígrafe, apresentar

## CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER - ASPECTOS FORMAIS

*Ab initio*, impende esclarecer que a licitação processada por intermédio da modalidade denominada “PREGÃO” tem características e ritos procedimentais próprios. Neste sentido destacamos a forma de processamento dos eventuais recursos administrativos, vejamos:

A Lei 10.520/2002, mais especificamente em seu artigo 4º. Incisos XVIII a XXI, consta o seguinte regramento:

Art. 4º (...)

(...)

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Grifos Nossos

**XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;**

**XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

**XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;**

O comando legal foi integralmente reproduzido no instrumento convocatório que regula o presente certame. Em ambos os diplomas (lei e edital) é cristalina a necessidade de o registro de intenção de recorrer ser tempestivo e motivado.

Quanto a tempestividade não resta nenhuma dúvida do atendimento deste requisito, em especial em função do comando editalício que estabelece que é considerado como “imediato” o registro formalizado dentro do intervalo de duas horas contadas da declaração de vencedor. A Recorrente cumpriu este requisito.

Contudo a questão da motivação recursal é mister que se destaque como foi frágil, lacônico e insuficiente o registro consignado pela Recorrente. Reproduzimos abaixo seu inteiro teor:

|                         |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03/09/2018 14:33:06:994 | MAQ-LAREM MAQUINAS<br>MOVEIS E EQUIPAMENTOS<br>LTDA | Boa tarde Srª Pregoeira manifestamos nossa intenção de recurso, solicitando vistas ao processo, já que não tivemos o acesso as diligências efetuadas. Entendemos que a emp. declarada vencedora, não atendeu ao edital, ref. doc. apresentados no site tjal |
|-------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Perceba que no registro a Recorrente quase se limita a criticar o processamento da licitação, arguindo que não teve acesso aos elementos processuais, em especial as diligências realizadas pela equipe responsável pela condução do certame. Este registro se mostra leviano e desrespeitoso para com os agentes encarregados pelo processamento desta licitação, afinal, todos os atos foram devidamente registrados em sessão pública, bem como disponibilizados em sua completude no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoa, imprimindo total transparência, lisura e probidade na condução dos trabalhos.

Apenas na parte final do registro é que há algo que, com muito esforço, poder-se-ia considerar uma motivação recursal. Foi dito: “Entendemos que a emp. declarada vencedora, não atendeu ao edital, ref. Doc. apresentados no site tjal”. Percebam a fragilidade e a falta de objetividade do registro: Não atendeu ao edital em que? Qual, objetivamente, é a falha da proposta? Nada registrado. A parte final então se mostra absolutamente ininteligível.

É evidente que os pressupostos recursais legais não foram plenamente cumpridos e por este motivo as razões recursais sequer deveriam ter sido conhecidas. É esta a mais adequada interpretação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Para corroborar nossa assertiva apresentamos abaixo um julgado da Justiça Federal, que se aproveita de jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nos ensina. Vejamos:

|                |                                                |
|----------------|------------------------------------------------|
| Processo       | AC 200951010073049 RJ 2009.51.01.007304-9      |
| Órgão Julgador | SEXTA TURMA ESPECIALIZADA                      |
| Publicação     | - Data: 05/09/2011                             |
| Julgamento     | 29 de Agosto de 2011                           |
| Relator        | Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD |

## Ementa

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - **INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO** - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO desPROVIDA.

1. **O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes** 2. **A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso.** Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir. 3. **A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro...** Grifos nossos

O caso acima é idêntico ao ocorrido no presente certame, afinal a motivação se mostra imprestável à luz do comando legal, editalício e jurisprudencial citados. Um registro lacônico, insuficiente e sem nenhuma objetividade merecia ter sido recusado pela Pregoeira.

Porém, a servidora em comento optou por relevar as falhas procedimentais perpetradas pela Recorrente, aceitando como motivação um registro sem os devidos requisitos legais necessários. Não criticamos esta postura, pelo contrário. Aproveitaremos esta oportunidade para demonstrar que a Recorrente não tem razão em seus pleitos, não se acautela em ser respeitosa com os agentes envolvidos no processamento deste certame, não denota ser partidária da concorrência leal e quer, a qualquer custo, impor seus desejos e interpretações pessoais, ao arrepio de tudo o que impõe a lei, o edital, os princípios norteadores das ações administrativas correspondentes, a razoabilidade, o bom senso e a lógica.

Portanto, que a inobservância aos aspectos formais seja um catalisador para a demonstração da correção e legalidade de tudo o que foi e vem sendo produzido na condução deste certame.

## II - TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA

A intenção de recurso formalizada pela Recorrente foi registrada no dia 03/09/2018, sendo o respectivo juízo de admissibilidade efetivado na mesma data, quando foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais e, por conseguinte das contrarrazões. É o que se depreende das regras legais e editalícias.

Portanto, o prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se no dia 04/09/2018, vez que, em obediência ao Art. 110 da Lei 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do Artigo 9º da Lei 10.520/2002, excluí-se o dia do início e inclui o dia do vencimento dos prazos.

Abaixo os textos legais acima referenciados:

*Lei 8.666/93:*

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

*Lei 10.520/2002*

*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).*

Ora, se o prazo para apresentação das razões recursais iniciou no dia 04/09/2018, por ocasião do juízo de admissibilidade, este prazo se exauriu no dia 06/09/2018, quinta-feira, próxima passada.

Observado o comando legal para o processamento do pregão, inciso XVIII, do Art. 4º da Lei 10.520/2002, e expressamente registrado no subitem 11.4 do edital, o prazo para apresentação das contrarrazões começa a correr depois do término do prazo do recorrente. Sendo concedido o mesmo prazo de três dias.

Aplicadas as mesmas premissas determinadas no Art. 110 da Lei 8.666/93 e considerando que o primeiro dia de expediente da entidade promotora do presente certame, após o término do prazo de apresentação das razões recursais foi o dia 10/09/2018, temos que o prazo para apresentação das presentes contrarrazões é até o dia 12/09/2018.

Por todo o exposto resta cabalmente demonstrada a tempestividade da presente peça.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS:

A Recorrente inconformada com a sua derrota na etapa de lances apresenta em sua peça recursal uma leitura particular das regras do edital. Inicia reproduzindo trechos das especificações técnicas dos itens que compõem a solução de outsourcing de impressão delineada pela equipe técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Argui a Recorrente que teria havido o descumprimento a regras editalícias em face da pretensa ausência de informações, em especial a falta de menção a marca e modelos da solução embarcada e não apresentação dos respectivos catálogos dos softwares.

Para tentar dar suporte à sua tese a Recorrente inicialmente cita o estatuído no subitem 30.1.1 do instrumento convocatório que estatui, in verbis:

#### 30. PROPOSTA COMERCIAL

##### 30.1. A proposta comercial da empresa deverá conter também:

*30.1.1. Prospectos dos equipamentos oferecidos para os tipos descritos no Termo de Referência, em idioma português ou com a devida tradução, que possibilitem a comprovação das especificações técnicas exigidas neste Edital.*

Não se sustenta esta argumentação de ausência de apresentação dos respectivos prospectos, folders e demais documentos necessários para a identificação do pleno cumprimento das exigências editalícias por parte da PRINTPAGE. Ao contrário, foi apresentada vasta documentação probatória disponibilizada por fabricantes/distribuidores dos equipamentos que compõem a proposta da solução.

Sem a documentação exigida no edital não teria sido possível a atuação da unidade técnica requisitante da solução, mediante a realização da minudente e diligente análise, redundando, por vezes, a identificação de necessidade de ampliação de consultas e diligências, permitindo ao término, concluir que a solução proposta se adequa integralmente ao que foi posto no instrumento convocatório do pregão em epígrafe.

Ademais, é necessário que se compreenda que os materiais técnicos disponibilizados pelos fabricantes/distribuidores, em âmbito mundial, não se esgotam em si mesmos. É sempre possível que algum dado técnico e/ou alguma funcionalidade da solução não tenham sido expressos no respectivo material técnico. Isto não significa ausência do requisito, descumprimento ou inobservância às premissas postas no edital, mas antes requer que se certifique o contexto real para o correto julgamento das propostas.

E isto foi levado à cabo pelos técnicos de TI do Poder Judiciário do Estado de Alagoas mediante análise profunda dos documentos disponíveis, consultas a fontes especializadas e confiáveis. Tudo objetivando aferir se a solução proposta atende integralmente às exigências editalícias. A equipe do Tribunal de Justiça, Pregoeira e toda a sua equipe de apoio são cômicos de que não poderiam aceitar uma solução dissociada das exigências contidas no edital. Nem tampouco rejeitar proposta que plenamente alinhada aos requisitos objetivos consignados no instrumento convocatório.

É indefensável a arguição de descumprimento de regra de edital para atacar a ausência de menção de marca e modelo das soluções na proposta da PRINTPAGE. O edital não trouxe esta exigência, mas antes, o próprio edital apresenta modelo de proposta (anexo I) que foi totalmente observado pela PRINTPAGE.

É evidente que a Recorrente está fazendo uma leitura tacanha e totalmente particular objetivando conduzir os trabalhos direcionando aos seus interesses. Ampliando o escopo das exigências editalícias à sua conveniência. Porém, os trabalhos devem e estão sendo conduzidos em busca do interesse público que justifica a presente contratação e em consonância às regras de julgamento objetivo consignadas em edital.

É importante também destacar que o edital foi pródigo na instrumentalização dos agentes públicos por ocasião da aceitação das propostas, quer seja no processamento da licitação, quer seja para da prestação dos serviços. Para corroborar nossa assertiva veja-se abaixo o que consta no subitem 3.6 do Termo de Referência – Anexo IX do edital:

*3.6. Antes da primeira entrega de equipamentos, cada Tipo deverá ser homologado tecnicamente pela equipe técnica do TJAL em uma única etapa, momento em que serão efetuadas as verificações dos catálogos/manuais oficiais dos produtos ofertados e testes dos modelos dos equipamentos/softwarewares que serão instalados pela licitante. As características dos equipamentos/softwarewares oferecidos deverão estar em conformidade com a especificação técnica apresentada no ANEXO I deste Termo de Referência.*

*3.6.1. A homologação dos equipamentos/softwarewares ficara condicionada a entrega, instalação, e configuração de 1 (um) modelo de cada tipo de equipamento solicitado, acompanhado dos catálogos/manuais oficiais dos produtos ofertados, em ate 2 (dois) dias uteis contados a partir da Convocação.*

*3.6.2. A homologação dos equipamentos será realizada nas dependências da DIATI, na sede do TJAL, situado a Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, Maceió/AL, e após homologados as descrições e catálogos dos modelos deverão ser instaladas, inclusive com impressão da página teste do sistema operacional em cada Unidade pela equipe técnica da contratada.*

Ora, uma verdadeira Prova de Conceito. Vejam, o edital deixou claro que mesmo após a documentação técnica ser apresentada e analisada por ocasião do processamento da licitação, fase já exaurida, será compulsória a comprovação, por meio de disponibilização, instalação, configuração dos equipamentos que integram a solução, de que efetivamente a solução está adequada às exigências deste Poder. Além disso, claras são as regras de execução contratual. Ou seja, a Administração está amplamente acobertada, em qualquer etapa do processo, para que sejam rejeitados produtos e/ou soluções inadequadas ao que se mostra necessário e foi registrado em edital.

Portanto, a proposta apresentada pela PRINTPAGE está perfeitamente alinhada ao que foi exigido no edital, inclusive reproduzindo a estrutura determinada como modelo de proposta no Anexo



I do instrumento convocatório, bem como a apresentação de ampla documentação técnica da solução, o que permitiu a profícua análise da equipe técnica envolvida e a respectiva aceitação da proposta.

O outro aspecto atacado pela Recorrente refere-se à informação da equipe de suporte com relação dos técnicos por meio de “declaração do Fabricante ou Distribuidor dos equipamentos ofertados”.

De fato, o edital, mais especificamente no Anexo I do Termo de Referência assim estabelece:

#### ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

##### ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

###### *Características Mínimas*

(...)

✓ *Estrutura em R.H.*

*Comprovar que possui pessoal de suporte com treinamento dos equipamentos cotados, informando a relação dos técnicos ou auxiliares técnicos, através de declaração do Fabricante ou Distribuidor dos equipamentos ofertados, junto com a proposta comercial.*

Contudo, é necessário destacar que por meio de solicitação de esclarecimento aos termos do edital formalizada pela PRINTPAGE esta exigência, dentre outros aspectos, foi objeto de questionamento nos seguintes termos: “Pergunta 04: Esta comprovação poderá ser através de certificados e outros documentos?”.

Em resposta foi dito o seguinte: “Pergunta 04 - Resposta: Conforme Cláusula 31.8 do EDITAL, em caso de divergências entre as disposições do Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as do EDITAL.”

Este tema também foi apresentado em um pedido de impugnação ao edital, também formulado pela PRINTPAGE, e a resposta foi ainda mais clara, veja-se abaixo:

*Quanto as declarações solicitadas solicitamos conferir o edital pois foram retiradas conforme cláusula 31.8 do EDITAL, em caso de divergências entre as disposições do Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as do EDITAL*

Ou seja, com a retirada do edital de exigências de que comprovações por meio de declarações fornecidas pelos fabricantes, dentre elas a da indicação dos técnicos treinados para o suporte

apontada pela Recorrente, e considerando que o edital se sobrepõe aos seus anexos, dentre eles o Termo de Referência, no qual consta a exigência em comento, a equipe do Tribunal de Justiça optou por manter o Termo de Referência com uma redação que não surtiria nenhum efeito, balizando suas ações se instrumentalizando no edital, a peça principal da convocação. Esta solução trouxe celeridade e permitiu o prosseguimento dos feitos sem a necessidade de modificação do edital e o atraso no início do certame.

Portanto, a Recorrente deveria se acautelar e ler as informações completas acerca dos trabalhos que vem sendo desenvolvidos e não causar transtornos e atrasos para a Administração Pública com petições desarrazoadas e dissociadas da realidade e integralidade dos fatos. Por mais que a Recorrente tenha o interesse de postergar a conclusão deste procedimento administrativo, jamais terá o direito de ser desrespeitosa com os agentes envolvidos na condução deste processo e por vezes dando a entender que quer tomar as rédeas do certame mediante a aplicação de interpretações pessoais e desvinculadas do contexto.

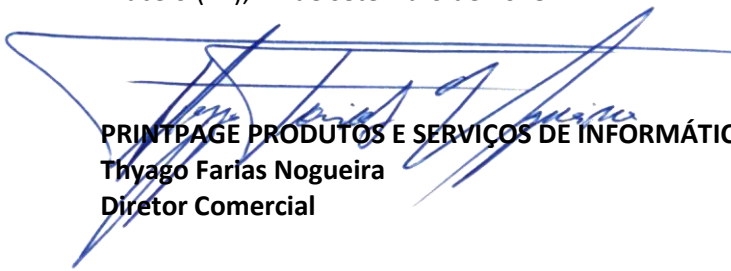
#### **IV – CONCLUSÕES E DO PEDIDO**

Por todo o exposto, depreende-se que as formalidades legais para a existência do recurso administrativo (ausência de motivação na intenção de recorrer) não estavam presentes o que invalida o recurso. Mesmo assim, no mérito, nada há o que reparar nas deliberações adotadas pela Pregoeira e pela equipe técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e por este motivo requeremos que os autos sejam submetidos à autoridade superior para fins de análise e indeferimento do recurso interposto e, ato contínuo que seja procedida a adjudicação do objeto do presente certame em nosso favor e posterior homologação.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió (AL), 12 de setembro de 2018.



**PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**  
**Thiago Farias Nogueira**  
**Diretor Comercial**